

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL**

STÉFANI MALAQUIAS DA SILVA

**APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA ANÁLISE DOS
AVANÇOS NORMATIVOS ESTADUAIS**

**TRÊS LAGOAS, MS
2023**

STÉFANI MALAQUIAS DA SILVA

**APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA ANÁLISE DOS
AVANÇOS NORMATIVOS ESTADUAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Carolina Ellwanger.

**TRÊS LAGOAS, MS
2023**

STÉFANI MALAQUIAS DA SILVA

**APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA ANÁLISE DOS
AVANÇOS NORMATIVOS ESTADUAIS**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado aprovado em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professora Doutora Carolina Ellwanger
UFMS/CPTL - Orientadora

Professor Doutor Elton Fogaça da Costa
UFMS/CPTL - Membro

Professor Mestre Evandro Carlos Garcia
UFMS/CPTL - Membro

Três Lagoas - MS, 20 de novembro de 2023

RESUMO

A Justiça Restaurativa pode ser conceituada como um procedimento informal visando à restauração dos vínculos afetados entre a vítima, o infrator e a comunidade, representando uma alternativa ao modelo convencional de justiça punitivista. Durante as primeiras décadas do século XXI, ocorreu a tradução e implementação da abordagem de Justiça Restaurativa no Brasil, por meio da condução de três projetos inovadores nos estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e no Distrito Federal. Contudo, somente em 2016 foi promulgada a Resolução nº 225 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estabelecendo as bases e regulamentações da Política Nacional de Justiça Restaurativa no Brasil. Apesar dos notáveis êxitos obtidos, sobretudo no estado do Rio Grande do Sul, onde um dos projetos pioneiros demonstrou impactos positivos, urge uma análise aprofundada da aplicabilidade e eficácia dessa abordagem no contexto do estado do Mato Grosso do Sul. Dessa forma, o objetivo do presente artigo é entender, diante análises normativas entre estados como a normatividade influencia na aplicabilidade da Justiça Restaurativa ao longo do tempo. Para tanto, as técnicas de pesquisa utilizadas foram as bibliográficas e a documental, e o método de abordagem, o hipotético dedutivo. Conclui-se que, apesar dos dois estados possuírem grande normatividade sobre o tema, no estado do Mato Grosso do Sul ainda não possui pesquisas qualitativas que comprovem os resultados da contribuição da aplicabilidade da Justiça Restaurativa para a sociedade do estado.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Normatividade. Conflito.

ABSTRACT

Restorative Justice can be defined as an informal procedure aimed at restoring the affected bonds between the victim, the offender, and the community, representing an alternative to the conventional punitive justice model. During the early decades of the 21st century, the translation and implementation of the Restorative Justice approach in Brazil occurred, through the conduct of three innovative projects in the states of Rio Grande do Sul, São Paulo, and the Federal District. However, it was only in 2016 that Resolution n°. 225 was promulgated by the National Council of Justice (CNJ), establishing the foundations and regulations of the National Policy of Restorative Justice in Brazil. Despite the notable successes achieved, particularly in the state of Rio Grande do Sul, where one of the pioneering projects demonstrated positive impacts, there is an urgent need for an in-depth analysis of the applicability and effectiveness of this approach in the context of the state of Mato Grosso do Sul. Thus, the objective of this article is to understand, through normative analyses between states, how normativity influences the applicability of Restorative Justice over time. To achieve this, the research techniques employed were bibliographic and documentary, and the method of approach was hypothetical-deductive. It is concluded that despite both states having substantial normativity on the subject, the state of Mato Grosso do Sul still lacks qualitative research confirming the results of the contribution of Restorative Justice's applicability to the state's society.

Keywords: Restorative Justice. Normativity. Conflict.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 A INSTITUIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL	8
3 O ESTADO DA ARTE DAS REGULAMENTAÇÕES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	12
4 O ESTADO DA ARTE DAS REGULAMENTAÇÕES NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.....	16
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	19

1 INTRODUÇÃO

A Justiça Restaurativa surge como uma resposta e método complementar ao modelo tradicional punitivista, o qual coloca como partes centrais na resolução do conflito o Estado e o acusado, deixando às margens do processo partes essencialmente importantes, como a vítima e a comunidade. Além de dar voz a vítima na abordagem da resolução do conflito em que ela está inserida, a Justiça Restaurativa tem como objetivo recuperar o agressor, reparar/minimizar os danos causados por este às vítimas e à sociedade, buscando entender que os conflitos e a violência são consequências dos cenários comunitários e sociais no qual o indivíduo está inserido.

Tendo como origem países como Nova Zelândia, Austrália, Canadá e Estados Unidos, a Justiça Restaurativa possui como base as antigas tradições espirituais e antigas experiências indígenas. Sua aparição, no sistema de justiça está atrelada ao enfrentamento de questões contemporâneas, resgatando aprendizados passados. Após um significativo aumento de iniciativas com Justiça Restaurativa em todo o mundo, urge a necessidade da formulação de padrões para sua aplicabilidade. Dessa forma, em 2002, o Conselho Econômico e Social da ONU criou a Resolução 2002/12, o qual prevê os princípios básicos para a utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal.

No Brasil, a partir de 2005, ocorreu a implementação da Justiça Restaurativa através de três projetos pioneiros realizados nos estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e no Distrito Federal. Tais projetos marcam a origem da Justiça Restaurativa Judicial no país e apresentaram significativos resultados para o sistema judiciário de seus respectivos estados. Contribuíram assim, para a promulgação da Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça em 31 de maio de 2016.

Mas, apesar dos bons resultados que a Justiça Restaurativa vem apresentando em todo o território nacional desde a resolução nº 225, é necessário analisar e avaliar sua aplicabilidade e efetividade no estado do Mato Grosso do Sul. Dessa forma, o objetivo do presente artigo é entender, diante análises normativas entre estados como a normatividade influencia na aplicabilidade da Justiça Restaurativa ao longo do tempo.

No mais, para realizar esse estudo comparativo entre a normatividade no estado do Rio Grande do Sul e o estado Mato Grosso do Sul, são utilizadas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, comparativo histórico, além do método de abordagem hipotético-dedutivo.

2 A INSTITUIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

As práticas restaurativas têm como base antigas tradições espirituais e antigas experiências indígenas, estando sua aparição, no sistema de justiça, atrelada ao enfrentamento de questões contemporâneas resgatando aprendizados passados (BRASIL, 2018).

Destaque-se que a Justiça Restaurativa surge como uma resposta ao modelo tradicional punitivista, o qual coloca como partes centrais na resolução do conflito o Estado e o acusado, deixando às margens do processo partes essencialmente importantes, como a vítima e a comunidade. Dessa forma, “o processo negligencia as vítimas enquanto fracassa no intento declarado de responsabilizar os ofensores e coibir o crime” (ZEHR, 2008, p. 168).

Portanto, a Justiça Restaurativa encara o crime como um mal causado às pessoas envolvidas no conflito (partes interessadas principais) e a comunidade (partes interessadas secundárias), visando fortalecê-los para que consigam pacificar suas desavenças e, assim romper as cadeias de violência que dali reverberiam.

Segundo análise bibliográfica dos principais propositores da Justiça Restaurativa, fica evidente que ela ainda não possui uma definição, mas há consenso de que ela não se restringe a um método com regras e regulamentações para ser implementada. Pode ser entendida como um processo informal de restauração dos vínculos afetados entre a vítima, o transgressor e a comunidade. Para Gerry Johnstone e Daniel Van Ness (2007, p. 5) a Justiça Restaurativa é “(...) um movimento social global que apresenta enorme diversidade. O seu objetivo maior é transformar a maneira como as sociedades contemporâneas percebem e respondem ao crime e a outras formas de comportamentos problemáticos”.

Howard Zehr, um dos principais mentores da Justiça Restaurativa, a define como:

Um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível (ZEHR, 2012, p. 49).

Dentre a pluralidade de instrumentos que podem ser utilizados para o desenvolvimento das práticas restaurativas, destaca-se os Círculos de Construção de Paz:

(...) os Círculos são uma forma de estabelecer uma conexão profunda entre as pessoas, explorar as diferenças ao invés de exterminá-las e ofertar a todos

igual e voluntária oportunidade de participar, falar e ser ouvido pelos demais sem interrupção (PRANIS, 2010, p. 10-11).

Outrossim, outro método utilizado pelas práticas restaurativas é a Comunicação Não Violenta, a qual, segundo Rosenberg (2021, p. 8), “(...) baseia-se em habilidades de linguagem e comunicação que fortalecem nossa capacidade de manter a humanidade, mesmo em condições adversas”.

Braithwaite (2002) identifica que uma das primeiras experiências contemporâneas de mediação entre infrator e vítima ocorreu na década de setenta em Ontário, Canadá, no ano de 1974, caso este que envolvia dois adolescentes. A partir de então, diversos programas similares foram identificados em outros lugares do mundo, como nos Estados Unidos e Europa.

Vale destacar que diversos movimentos sociais da década de setenta influenciaram para o surgimento do que hoje caracterizamos como Justiça Restaurativa. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2018), os movimentos pelos direitos civis, os movimentos feministas, os movimentos e grupos de defesa dos direitos das vítimas (victimadvocacy) e os movimentos pela emancipação indígena possuíam como tema central a apreciação crítica ao sistema penal e buscavam alternativas para suas mazelas.

De acordo com o Relatório Analítico Propositivo do Conselho Nacional de Justiça:

(...) Kathleen Daly e RussImmarigeon (1998) enumeram algumas iniciativas sociais que, em 1970, podem ser reconhecidas como restaurativas: direitos dos prisioneiros e alternativas às prisões; resolução de conflitos; programas de reconciliação vítima-ofensor; mediação vítima-ofensor; grupos de defesa dos direitos das vítimas (victimadvocacy); conferências de grupos familiares (Family group-conferences); círculos de sentença (sentencingcircles), dentre outras práticas (...). (BRASIL, 2018, p. 57)

Logo, é possível identificar que na década de 70 a mediação era feita apenas entre a vítima e o infrator. Nos anos 90, ampliou-se a mediação para incluir nos processos colaborativos as comunidades de assistência, como as famílias e amigos das partes envolvidas no conflito. Na década supracitada, foi constatado um aumento significativo de programas que utilizavam práticas restaurativas e, como resultado da união de diversos escritores e juízes, a Justiça Restaurativa passou a ser um movimento social de reforma da justiça criminal tradicional, assim como afirma Braithwaite (2002, p. 8):

Na década de 1990, esses vários programas passaram a ser conceituados como justiça restaurativa. Bazemore e Washington (1995) e Van Ness (1993) atribuem a Albert Eglash (1975) a primeira forma de articular a justiça restaurativa como uma alternativa restitutiva à justiça retributiva e

reabilitadora. Como resultado do trabalho de popularização de ativistas norte-americanos e britânicos como Howard Zehr (1985, 1995), Mark Umbreit (1985, 1994), Kay Pranis (1996), Daniel Van Ness (1986), Tony Marshall (1985), e Martin Wright (1982) durante os anos 80, e o novo ímpeto após 1989 de juízes da Nova Zelândia como Mick Brown e Fred McElrea e a polícia australiana, notavelmente Terry O'Connell e líderes da polícia do norte convertidos por O'Connell, como o Sir de Thames Valley Charles Pollard, a justiça restaurativa tornou-se o movimento social emergente para a reforma da justiça criminal dos anos 1990 (Daly e Immarigeon, 1998). (*apud* SIMÃO, 2023, p. 15-16)

A partir da Resolução n° 1999/26, de 28 de julho de 1999, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) passou a regulamentar, no âmbito do direito internacional, as práticas restaurativas na Justiça Criminal, para fins de implantação da Justiça Restaurativa, como meio alternativo de solução de conflitos na seara penal dos estados membros. Desde então, diversos países utilizam as práticas restaurativas de forma paralela ao seu sistema jurídico. No entanto, apesar de serem largamente utilizadas em outros países, no Brasil, o tema ganhou notoriedade apenas nos anos 2000.

Os primeiros registros de estudos e compartilhamentos de conteúdos sobre a Justiça Restaurativa no país são datados dos anos 1999, em Porto Alegre, ação realizada espontaneamente pela magistratura daquela comarca (FLORES; BRANCHER, 2016). Entretanto, o primeiro caso prático ocorreu apenas em 04 de julho 2002, intitulado como “Caso Zero”, a experiência adveio em sede de execução de medida socioeducativa na 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre.

Logo, a institucionalização da Justiça Restaurativa no estado do Rio Grande do Sul sobreveio no dia 13 de agosto de 2004, com a criação do Núcleo de Estudos em Justiça Restaurativa junto à Escola Superior da Magistratura (ESM), e com apoio da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS).

Apenas em abril de 2005 foi elaborado um documento que buscava alinhar os princípios mínimos para a implementação da Justiça Restaurativa em território nacional. Dessa forma, durante o 1º Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, foi elaborada a Carta de Araçatuba, a qual foi ratificada posteriormente em julho do corrente ano na Conferência Internacional Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos, realizada em Brasília.

Concretamente, e no mesmo ano, a Justiça Restaurativa passou a ser realidade no Brasil com a da criação de três projetos-pilotos nos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Distrito Federal. Tais projetos se concretizaram como a dimensão prática do programa “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, que foi desenvolvido através da

cooperação entre o Ministério da Justiça, o Programa das Nações Unidas (PNUD) e os poderes judiciários dos referidos estados.

Em cada localidade, a Justiça Restaurativa foi abordada de forma excepcional:

(...) na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São Caetano do Sul/SP; outro implementado no Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirante, em Brasília/DF, e o terceiro na 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e Juventude de Porto Alegre/RS. (LEÃO, 2016, p.13)

Visto os benéficos resultados que tais programas propiciaram, diversos outros foram criados e espalhados pelo Brasil, de acordo com o Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa:

Durante estes mais de treze anos de história, a Justiça Restaurativa espalhou-se e enraizou-se em todo o País, com experiências bem sucedidas em vários Estados da Federação, cada um observando e respeitando, para este processo de implementação, os potenciais e desafios locais, bem como os contextos institucionais e comunitários próprios. (BRASIL, 2019, p.5)

Mas, apesar dos bons resultados e “(...) considerando a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios (...)” (BRASIL, 2010 p.1), foi apenas em 2010 que a Justiça Restaurativa teve seu primeiro marco normativo no âmbito do poder judiciário ao implementar, pelo Conselho Nacional de Justiça, no dia 29 de Novembro, a Resolução nº 125, que instituiu “a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário”.

Ainda, outro marco legal da Justiça Restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro foi a instituição da Lei nº 12.594/2012, que implementa o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas, priorizando neste caso a práticas ou medidas que sejam restaurativas:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas; (BRASIL, 2012)

No ano de 2016, o CNJ regulamenta a Resolução nº 225, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, e, segundo a Pesquisa Pilotando a Justiça Restaurativa:

Ela propõe uniformizar o conceito de Justiça Restaurativa, a fim de evitar discrepâncias de orientação e ação, bem como garantir que a política pública referente à Justiça Restaurativa seja executada respeitando as especificidades de cada região brasileira e instituição envolvida. (BRASIL, 2018, p. 90)

Sendo, portanto, o principal ato normativo que regula a Justiça Restaurativa em território nacional.

3 O ESTADO DA ARTE DAS REGULAMENTAÇÕES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O estado brasileiro que possui grande destaque na aplicabilidade da Justiça Restaurativa, e que foi implementado pelo poder judiciário, é o estado do Rio Grande do Sul. Segundo dados coletados pelo Relatório Analítico Propositivo Justiça Restaurativa e o Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa, ambos realizados pelo CNJ, o estágio de desenvolvimento dos programas de Justiça Restaurativa neste estado encontra-se em estágio mais elevado de implementação.

O Rio Grande do Sul foi pioneiro no país, não apenas na abordagem de estudos sobre a Justiça Restaurativa, mas também na realização de um caso prático utilizando os métodos restaurativos no ano de 2002. Já os estudos datam desde 1999. Assim como já mencionado, também foi pioneiro na criação do 1º Núcleo de Estudos em Justiça Restaurativa.

Em 2005, foi um dos três estados escolhidos para desenvolver o projeto piloto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, desenvolvido pelo Ministério da Justiça e o PNUD, sendo implementado na 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e Juventude de Porto Alegre/RS. Por fim, foi o estado que criou a 1ª Central de Práticas Restaurativas, instaurada junto ao juizado da infância e juventude da comarca de Porto Alegre em 2010, por meio da Resolução nº 822 do Conselho da Magistratura:

Esse normativo representaria o reconhecimento e a validação formal da experiência de viés restaurativo que já se desenvolvia desde 2005 mediante a aplicação de práticas restaurativas no atendimento de adolescentes em conflito com a lei, com ênfase na fase de execução das Medidas Socioeducativas (MSE) (FLORES; BRANCHER, 2016, p.95)

O CNJ, em 2010, elaborou a Resolução nº 125 com o intuito de inserir métodos alternativos de resolução de conflitos no país. Em conformidade com essa resolução e em cumprimento a ela, o TJRS promulgou a Resolução nº 04/2012, pois, “Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes para criação e disseminação de meios alternativos de dissolução de conflitos, visando à celeridade e à efetividade na resolução da demanda” (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

Instituindo assim o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de solução de Conflitos, além da Resolução nº 1026/2014, que disciplinou os Centros Judiciário de Solução de Conflitos, “assim, a deliberação previa a oportuna incorporação das práticas restaurativas, ao lado da conciliação e da mediação, como integrantes das metodologias autocompositivas de solução de conflitos dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania” (FLORES; BRANCHER, 2016, p.95).

Entretanto, logo foi reestruturada pela Resolução nº 1124/2016 que passou a estabelecer que os CEJUSCs deveriam escolher, dentre as formas consensuais de resolução, como a mediação, a conciliação e as práticas restaurativas, a melhor metodologia para o caso em questão, além de expressar a atuação de facilitadores de Justiça Restaurativa nessas unidades judiciárias, assim como dispõem os artigos 1º e 5º, respectivamente:

§ 1º para a prevenção, o tratamento e a solução dos conflitos, os centros judiciários de solução de conflitos e cidadania elegerão a metodologia mais adequada ao caso, dentre os meios diversos da jurisdição disponíveis, especialmente, a conciliação, a mediação e as práticas da justiça restaurativa. (...)

art. 5º atuarão nos centros judiciários de solução de conflitos, conciliadores, mediadores e facilitadores de justiça restaurativa, que serão auxiliares da justiça sem vínculo empregatício ou estatutário, exercendo função de relevante caráter público, na modalidade voluntária e/ou remunerada, desde que cadastrados previamente, capacitados e supervisionados pelo tribunal de justiça. (RIO GRANDE DO SUL, 2016)

Em 2014, durante uma sessão do Egrégio Conselho de Magistratura, a Corregedoria Geral de Justiça propôs a criação do programa 'Justiça para o Século 21', o qual seria coordenado pelo juiz Leoberto Brancher, um dos percussores do paradigma restaurativo no Brasil. Este projeto apresenta:

(...) o propósito de difundir, de implantar, de aprimorar e de consolidar a Justiça Restaurativa no Primeiro Grau da Justiça Estadual” (...), “tendo por escopo o planejamento de uma estratégia de implantação e de utilização do paradigma restaurativo em ramos especiais da prestação jurisdicional, tais como na Infância e Juventude, na Violência Doméstica e Familiar contra a

Mulher, na Execução Penal, no Direito de Família e no Direito Penal. (RIO GRANDE DO SUL, 2014)

Em seu primeiro ano de existência, o projeto implementou doze Unidades Jurisdicionais de Referência em Justiça Restaurativa (UNIR) em várias áreas de atuação, como em Juizados da Infância e Juventude, Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher e na Vara de Execuções Criminais. Dessa forma, segundo a Pesquisa Pilotando a Justiça Restaurativa “atualmente, o programa é visto como referência nacional, oferecendo cursos sobre Justiça Restaurativa para outros estados e sendo um verdadeiro polo de formação sobre o assunto no Brasil.” (BRASIL, 2018, p. 188)

Já no ano de 2016, foi instituída a Resolução nº 1125/2016 pela COMAG, objetivando a formação de facilitadores judiciais, voltado para servidores e voluntários, bem como líderes restaurativos, como magistrados e gestores de entidades públicas ou privadas parceiras, para uma melhor execução do programa. (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Com a regulamentação da formação, ficaram estabelecidas os critérios de seleção, a disponibilidade/autorização e como seria feito a aplicação dos critérios para os interessados. Ainda, foram estabelecidas as diretrizes necessárias para a formação e os perfis de formação.

Segundo dados disponibilizados pelo tribunal (RIO GRANDE DO SUL, 2016), desde 2015 até o ano de 2022, o TJRS formou 840 facilitadores de Justiça Restaurativa, e no respectivo ano, seriam ofertados ainda, 1,1 mil vagas em 27 comarcas (TJRS, 2022).

Com promulgação da Resolução 225 do CNJ, que dispôs sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, uniformizando e definindo sua aplicabilidade no país, ficou definido as atribuições dos tribunais de justiça para a implementação das práticas restaurativas. Dessa forma, ficou estabelecido:

Art. 5º. Os Tribunais de Justiça implementarão programas de Justiça Restaurativa, que serão coordenados por órgão competente, estruturado e organizado para tal fim, com representação de magistrados e equipe técnico-científica, com as seguintes atribuições, dentre outras:

- I – desenvolver plano de difusão, expansão e implantação da Justiça Restaurativa, sempre respeitando a qualidade necessária à sua implementação;
- II – dar consecução aos objetivos programáticos mencionados no art. 3º e atuar na interlocução com a rede de parcerias mencionada no art. 4º;
- III – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores e voluntários nas técnicas e nos métodos próprios de Justiça Restaurativa, sempre prezando pela qualidade de tal formação, que conterà, na essência, respostas a situações de vulnerabilidade e de atos infracionais que deverão constar dentro de uma lógica de fluxo interinstitucional e sistêmica, em articulação com a Rede de Garantia de Direitos;

IV – promover a criação e instalação de espaços de serviço para atendimento restaurativo nos termos do artigo 6º, desta Resolução. (BRASIL, 2016)

Entretanto, nota-se que todo o disposto já vinha sendo desenvolvido pelo tribunal, de forma objetiva e organizada. Toda a implementação e difusão foi realizada antes da normatização ser promulgada pelo CNJ.

Ainda, a resolução nº 225 instituiu ser da competência do CNJ buscar a cooperação dos órgãos públicos para promover a Justiça Restaurativa em todas as instituições, assim como disposto no inciso III, do artigo 3º. Todavia, o TJRS disponibilizou o ato nº 047/2016-P, que posteriormente foi alterado pelo ato Nº 009/2021-P, viabilizando protocolo facultativo de cooperação interinstitucional para introdução e desenvolvimento de práticas de Justiça Restaurativa e de construção da paz entre os magistrados do primeiro grau de jurisdição, o Ministério Público estadual, a Ordem dos Advogados, o município e a câmara de vereadores das comarcas.

Por fim, no ano de 2019, foi publicado o protocolo nº 186/2019 de Cooperação Interpoderes, celebrado pelo Governo do estado do Rio Grande do Sul, a Assembleia Legislativa, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Procuradoria Geral do respectivo estado, buscando promover ações entre os entes com o objetivo de desenvolver, colaborativamente, uma política de estado de Justiça Restaurativa e de construção da paz, por considerar:

A intenção comum de promover a aprendizagem social decorrente da superação não violenta de conflitos pelo seu alcance político, pedagógico e emancipatório da cidadania, considerando terem por base a apropriação, pelas pessoas e comunidades, das concepções e atitudes culturais, bem como das habilidades comunicativas e metodológicas correspondentes à autocomposição restaurativa de conflitos (RIO GRANDE DO SUL, 2019)

Bem como estabeleceram como objetivos do protocolo a mobilização social e difusão cultural, a promoção do enfoque restaurativo e da cultura de paz, formação de recursos humanos e aplicação dos conceitos da Justiça Restaurativa e suas práticas e o apoio a implantação de programas.

Atualmente, a veiculação de notícias do tribunal do estado informou que a última comarca a implementar a Justiça Restaurativa foi a de Marau. Em encontro realizado no mês de dezembro de 2022, foi entregue ao prefeito proposta de lei para realizar a aplicação de Círculos de Construção de Paz nas Escolas. Segundo o portal (SOUZA, 2022), “Marau é um exemplo dentre as 45 Comarcas já integradas ao programa, que incentiva a adoção de

estratégias de prevenção e solução restaurativa de conflitos não apenas no Judiciário, mas através das demais políticas públicas e comunidades envolvidas.”

Ademais, segundo o último mapeamento de programas de Justiça Restaurativa realizado pelo CNJ no ano de 2019, as iniciativas de Justiça Restaurativa no estado fortalece a rede de garantia de direitos da criança e do adolescente, a rede de proteção à mulher vítima de violência, a rede de educação e a de execução penal, beneficiando, dessa forma, as escolas (educação infantil, fundamental e médio), os serviços da rede socioassistencial como CREAS e CRAS, as universidades/instituições de ensino superior, os serviços de programas socioeducativos como por exemplo o de privação de liberdade e de meio aberto, a coordenadoria da mulher e serviços de apoio às vítimas de violência doméstica, o Ministério Público, serviços de acolhimento institucional, a Defensoria Pública, o Conselho Tutelar, serviços de saúde, serviços penitenciários, e muitos outros. Bem como as mais diversas áreas de aplicação prática da Justiça Restaurativa no tribunal, como, por exemplo na infância e juventude (atos infracionais, medidas protetivas), na criminal (infrações leves e médias, tóxicos, crimes de trânsito, crimes graves e gravíssimos), violência doméstica, fortalecimento de vínculos e outras aplicações preventivas, conflitos de família, na área administrativa.

Os facilitadores que compunham a equipe de procedimentos restaurativos neste tribunal, eram compostos majoritariamente do próprio quadro de pessoal, mas também por voluntários e de parceria com outras instituições (BRASIL, 2019).

4 O ESTADO DA ARTE DAS REGULAMENTAÇÕES NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Com a difusão dos estudos sobre a Justiça Restaurativa no país, foi realizado, em 27 de novembro de 2009, no estado do Mato Grosso do Sul, o I Encontro da Justiça Restaurativa, evento realizado pela comissão de Ações Socioeducativas da SEJUSP, com apoio do TJMS e Abraminj. O objetivo do evento foi a implementação da Justiça Restaurativa no referido estado, sendo firmado um acordo pelo Poder Judiciário e pelo Poder Executivo para a efetivação do Programa de Atendimento da Justiça Restaurativa – PAJUR, o qual foi instituído oficialmente em setembro de 2010, por meio da resolução nº 569.

Essa Resolução foi aprovada após um encontro realizado pela Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude (Abraminj). O juiz titular da Vara da infância e Juventude de Campo Grande/MS, Danilo Burin, participou da inauguração do projeto Justiça Restaurativa nas Comunidades, implementado na capital gaúcha, que tinha por objeto o

atendimento de casos já solucionados a jovens que cometeram atos infracionais. Ainda, no referido ano, uma equipe realizou visita técnica no projeto Justiça para o Século 21, em Porto Alegre, com o objetivo de conhecer as práticas restaurativas.

A resolução nº 569 possuía como objetivo gerar maior efetividade na execução das medidas socioeducativas, além de incentivar que os jovens infratores, às vítimas e a comunidade participassem na solução do conflito, assim como dispõe:

Art. 1º Instituir o Programa de Atendimento da Justiça Restaurativa – PAJUR –, que consiste no modelo de Justiça participativa, com a finalidade de proporcionar maior efetividade em relação às medidas sócio-educativas no Juizado da Infância e Juventude e na Justiça Comum, de contribuir com a garantia dos direitos humanos do autor do ato infracional e da vítima, seus familiares e a comunidade, bem como promover a cultura pela paz social. (MATO GROSSO DO SUL, 2010)

Segundo Cartilha realizada pela Coordenadoria da Infância e da Juventude, o projeto apresenta resultados satisfatórios:

Sendo a Justiça Restaurativa uma oportunidade de mudança e transformação individual e social efetiva, este Programa teve a responsabilidade e compromisso de atender nestes 7 anos 1.952 processos, os quais envolveram a participação, em média, de 17.568 pessoas. Sobressai aos números satisfação por oportunizar às vivenciarem este inovador modelo de justiça, pois com resgate de valores, constroem-se relacionamentos familiares e comunitários mais saudáveis. (MURGI, et. al, 2017, p.19)

Posteriormente, no ano de 2012, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, juntamente com a Secretaria de Estado de Educação, instituiu o acordo de cooperação técnica, que criou o programa Justiça Restaurativa nas Escolas. O programa tinha como objetivo abordar o tema nas escolas e operava “...de maneira preventiva e não repreensiva, a fim de evitar que as desavenças ocorridas se transfigurem em uma ação judicial, abrindo um novo caminho para solucionar os conflitos que ocorrem dentro do ambiente escolar (...)” (CHAVES, 2013, p.33).

Segundo a Cartilha de Justiça Restaurativa, o programa originou-se:

(...) diante do grande número de conflitos nas escolas, foi elaborado pelo núcleo de Justiça Restaurativa o projeto PAJURE – Programa de Atendimento em Justiça Restaurativa Escolar - que intermediou o convênio de cooperação técnica firmado entre o TJMS e a Secretaria de Estado de Educação SED sob o nº 8.259, publicado em janeiro de 2012. (MATO GROSSO DO SUL, 2022, p.16)

Apesar do programa existir desde 2012, sendo aplicado nas escolas da capital, a Coordenadoria da Infância e da Juventude, a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED-MS) e a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Sejusp) reuniram-se apenas no ano de 2023 para discutir sobre a expansão do programa pelo interior do estado. Segundo matéria veiculada pelo próprio tribunal, a reunião foi realizada por consequência da resolução nº 458 do CNJ, que acrescentou o artigo 29-A à Resolução CNJ nº 225/2016.

Evidentemente, a motivação para que o TJMS implementasse os referidos programas sob a esfera da infância e juventude se deu por influência da promulgação da lei nº 12.594, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Insta salientar que ambos são de responsabilidade da Coordenadoria da Infância e Juventude de MS.

Considerando as resoluções nº 225 e nº 288 do CNJ, o estado instituiu a Justiça Restaurativa no Poder Judiciário de MS ao disciplinar a Política Judiciária de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, através da resolução nº 237 de 17 de março de 2021, com o objetivo de implantar o paradigma restaurativo no sistema de justiça, de forma complementar ao modelo formal de justiça (MATO GROSSO DO SUL, 2021). Sua implementação ocorreria por meio de um conjunto de ações e projetos coordenados, assim como estabelece:

Parágrafo único. A implementação da política judiciária de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça consiste em ações coordenadas nas dimensões:

I - Relacionais (procedimento, técnica e metodologia), institucionais (mudanças nas estruturas organizacionais) e sociais (corresponsabilidade dos poderes públicos e da sociedade);

II - Eixos da formação (atuação, supervisão e instrutoria), da mudança institucional (ambiência institucional dos órgãos e instituições) e do fortalecimento da rede (articulação); III - Metodologia dos polos irradiadores (participação direta e supervisão do NUPEMEC-TJMS, até que seja implantada a coordenação específica de que trata a Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do CNJ). (MATO GROSSO DO SUL, 2021)

Ainda, a resolução elenca os elementos que serão utilizados para o monitoramento e avaliação das iniciativas no estado, além de dispor sobre a formação e capacitação de facilitadores, supervisores e instrutores em Justiça Restaurativa, os requisitos para habilitação, suas atribuições e o que é defeso aos referidos profissionais.

Os últimos atos normativos instituídos pelo TJMS são as portarias nº 2.140/2021 e nº 2.395/2022, que Institui o Cadastro Estadual de Facilitador da Justiça Restaurativa, e regulamenta o exercício da função no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul. Dispõe sobre a reestruturação da Coordenadoria da Justiça Restaurativa junto ao Núcleo

Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, respectivamente.

Ademais, segundo o último mapeamento de programas de Justiça Restaurativa realizado pelo CNJ no ano de 2019, as iniciativas de Justiça Restaurativa no estado do Mato Grosso do Sul fortalece a rede de garantia de direitos da criança e do adolescente, além de beneficiar instituições com escolas, de educação infantil, fundamental e médio, o serviço de programa socioeducativo, os serviços de atendimento socioeducativo de meio aberto, o Ministério Público, os serviços de acolhimento institucional, a Defensoria Pública, os serviços de saúde, e a OAB.

As áreas de aplicação das práticas restaurativas no tribunal encontram-se alocadas na Infância e Juventude, atos Infracionais, conflitos escolares, medidas protetivas, Violência Doméstica, Fortalecimento de Vínculos e em outras aplicações Preventivas, além dos conflitos de família, na área administrativa e em gestão de pessoas. Os facilitadores que compunham a equipe de procedimentos restaurativos neste tribunal, à época da pesquisa, eram compostos somente por voluntários (BRASIL, 2019).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os primeiros registros de estudos e compartilhamentos de conteúdos sobre a Justiça Restaurativa no Brasil, além do primeiro caso prático utilizando os métodos restaurativos, ocorreram no estado do Rio Grande do Sul. O referido estado também foi pioneiro na criação do 1º Núcleo de Estudos em Justiça Restaurativa no país, e um dos três estados escolhidos para desenvolver o projeto piloto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”. Em síntese, o estado é pioneiro no desenvolvimento de estudos e práticas restaurativas, auxiliando, inclusive, o CNJ a desenvolver as resoluções sobre o tema para a expansão dos métodos restaurativos por todo o país.

Contudo, o estado do Mato Grosso do Sul só deu andamento a normatização das práticas restaurativas após a emissão da resolução nº 125 do CNJ, sendo, portanto, reflexo do pioneirismo gaúcho irradiado a nível nacional.

Diante de todo o exposto no presente artigo, cujo objetivo era entender, diante análises normativas entre estados, como a normatividade influencia na aplicabilidade da Justiça Restaurativa ao longo do tempo, é notório perceber o grande destaque na aplicabilidade dos métodos restaurativos que o estado do Rio Grande do Sul possui.

Além de ser um dos pioneiros na implementação da Justiça Restaurativa, é o estado em que o estágio de desenvolvimento dos programas de Justiça Restaurativa encontra-se em grau mais elevado. Assim, apesar do estado não apresentar dados qualitativos em relação aos números que são apresentados, ele possuiu grande amostragem de pesquisas que demonstram a eficácia e contribuição da aplicabilidade da Justiça Restaurativa para a sociedade gaúcha.

Por outro, apesar do Mato Grosso do Sul possuir normatividade suficiente sobre o tema e possuir muitos dados quantitativos que demonstram números impressionantes sobre a aplicabilidade dos métodos restaurativos, o estado ainda não possui pesquisas qualitativas que comprovem os resultados da contribuição da aplicabilidade da Justiça Restaurativa para a sociedade de Campo Grande, visto que os projetos existentes no estado se concentram nesta cidade.

REFERÊNCIAS

BRAITHWAITE, John. **Restorative Justice and Responsive Regulation**. Oxford: Oxford Univ. Press, 2002.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 2 jun. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 288 de 25 de junho de 2019**. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957>>. Acesso em: 22 de jun. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 458 de 06 de junho de 2022**. Acrescenta o artigo 29-A à Resolução CNJ nº 225/2016, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957>>. Acesso em: 22 de jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990

(Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis n^{os} 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n^o 5.452, de 1^o de maio de 1943. Diário Oficial da União, Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/589517>. Acesso em: 8 jun. 2023.

BRASIL. Poder Judiciário. (org.). **Mapeamento dos programas de justiça restaurativa**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/509. Acesso em: 16 jun. 2023.

BRASIL. **Relatório Analítico Propositivo - Pilotando a Justiça Restaurativa: O papel do poder judiciário**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/284>. Acesso em: 22 jun.2023.

CHAVES, J. S. **Relatório de atividades da Coordenadoria da Infância e da Juventude, 2010 | 2011 | 2012**. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, v. 1, 44p. 2013. Disponível em: https://www5.tjms.jus.br/_estaticos_/sc/publicacoes/revista-cij.pdf. Acesso em:

FLORES, A. P. P.; BRANCHER, L. Por uma Justiça Restaurativa para o Século 21. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016. p. 91-128. Disponível em: bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/347. Acesso em: 26 maio 2023.

JOHNSTONE, G.; VAN NESS, D. W. **The meaning of restorative justice**. In: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. (Orgs.). *Handbook of restorative justice*. Cullompton e Portland: Willan Publishing, 2007.

LEÃO, M. A. C. B. C.. **Dez anos de justiça restaurativa no Brasil: uma perspectiva crítica dos projetos-piloto de Porto Alegre, de São Caetano e do núcleo bandeirante**. 2016. 177 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/29763>. Acesso em: 14 maio 2023.

MATO GROSSO DO SUL. **Justiça Restaurativa**. [S.I]: Nupemec, 2022. Disponível em: https://sti.tjms.jus.br/confluence/download/attachments/238949954/Cartilha%20Justica%20Restaurativa_2022.pdf?version=1&modificationDate=1663707498630&api=v2. Acesso em: MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. **Portaria n^o 2.140, de 16 de setembro de 2021**. Institui o Cadastro Estadual de Facilitador da Justiça Restaurativa, e regulamenta o exercício da função no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul e da outras providências. Disponível em: https://www5.tjms.jus.br/_estaticos_/conciliacao/legislacao/tjms/portaria-n-2140-inscricao-no-cadastro-estadual-de-facilitador-da-justica-restaurativa.pdf . Acesso em: 22 de jun. 2023.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. **Portaria n^o 2.395, de 7 de julho de 2022**. Dispõe sobre a reestruturação da Coordenadoria da Justiça Restaurativa junto ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/legislacao/visualizar.php?lei=36883>. Acesso em: 22 de jun. 2023.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. **Resolução nº 569, de 22 de setembro de 2010**. Institui o Programa de Atendimento da Justiça Restaurativa – PAJUR no âmbito do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Departamento de Justiça do Mato Grosso do Sul (DJMS). Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/legislacao/public/pdf-legislacoes/resolucao_n._569-10.pdf>. Acesso em: 22 de jun. 2023.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. **Resolução nº 237, de 17 de março de 2021**. Disciplina a Política Judiciária de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/legislacao/public/pdf-legislacoes/resolucao_n._237-21.pdf>. Acesso em: 22 de Jun. 2023.

MURGI, A. L.; PAULINO, E. J.; MAIOR, I. A. V.; PEDREIRA, M. S.; REBELLO, S. C.; **Justiça Restaurativa Juvenil**. Campo Grande, MS: Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, v. 3, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolução nº 1999/26**. Development and implementation of mediation and restorative justice measures in criminal justice. 28 de julho de 1999. Conselho Econômico e Social (ECOSOC). Disponível em: <https://www.un.org/ecosoc/sites/www.un.org.ecosoc/files/documents/2020/resolution-1999-26.pdf>. Acesso 22 de jun. 2023.

PRANIS, K. **Processos Circulares de construção de paz**. São Paulo: Palas Athenas, 2010.

RIO GRANDE DO SUL. **Resolução nº 822, de 2010**. Declara a existência da central de práticas restaurativas junto ao juizado da infância e juventude da comarca de porto alegre, estabelecendo indicadores para o monitoramento do trabalho desenvolvido. Conselho da Magistratura. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/wp-content/uploads/sites/9/2021/02/MICROSOFT-WORD-822-2010-CRIACAO-DA-CENTRAL-DE-PRATICA-RESTAURATIVA.pdf>. Acesso em: 8 maio 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Resolução nº 822, de 05 de fevereiro de 2010**. Declara a existência da Central de Práticas Restaurativas junto ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre, estabelecendo indicadores para o monitoramento do trabalho desenvolvido. Conselho Magistratura (COMGAG). Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br/site/publicacoes/administrativa/>>. Acesso 22 de jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Resolução nº 1.026, 18 de agosto de 2014**. Disciplina os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br/site/publicacoes/administrativa/>>. Acesso 22 de jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Resolução nº 1.124, de 26 de fevereiro de 2016**. Altera a Resolução nº 1026/2014-COMAG, que disciplina os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) no âmbito do Tribunal

de Justiça do RS. Conselho Magistratura (COMGAG). Disponível em < <http://www.tjrs.jus.br/site/publicacoes/administrativa/>>. Acesso 22 de jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Documento-base do Programa Justiça Restaurativa para Século 21**. Corregedoria Geral de Justiça (CGJ), 2014. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/projetos/projetos/justica_sec_21/J21_TJRS_cor.pdf>. Acesso 22 de jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Resolução nº 1.125, de 14 de março de 2016**. Aprova o regulamento da Formação Integral em Justiça Restaurativa e Construção de Paz. Conselho Magistratura (COMGAG). Disponível em < <http://www.tjrs.jus.br/site/publicacoes/administrativa/>>. Acesso 22 de jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Ato nº 009/2021-P**. Altera o anexo do ato nº 048/2016-p, de 15 de setembro de 2016. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/static/2022/06/Ato-No-009-de-2021-P-TJRS.pdf>>. Acesso 22 de jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Ato nº 047/2016-P**. Altera o anexo do ato nº 048/2016-p, de 15 de setembro de 2016. Secretaria da presidência. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/static/2022/06/Ato-No-48-de-2016-P-TJRS.pdf>>. Acesso 22 de jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Protocolo de Cooperação nº186 de 2019 - DEC. **Protocolo de Cooperação para uma política de justiça restaurativa e de construção de paz no Rio Grande do Sul**. Departamento de Compras (DEC). Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/static/2022/06/Protocolo-de-Cooperacao-No-186-de-2019-DEC.pdf>>. Acesso 22 de jun. 2023.

ROSENBERG, M. B. **Comunicação não violenta: Técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. São Paulo: Ágora, 2021.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO. **Reunião discute expansão da Justiça Restaurativa Escolar para o interior de MS**. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, 2023. Disponível em: <<https://www.tjms.jus.br/noticia/62818>>. Acesso 22 de jun. 2023.

SIMÃO, Bárbara Nobrega. **Justiça restaurativa no Brasil: análise histórico-crítica da sua implementação**. Juiz de Fora: Ufjf, 2023.

SOUZA, J. Avanço de projetos na área de soluções autocompositivas é tema de reunião no TJRS. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, 2022. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/avanco-de-projetos-na-area-de-solucoes-autocompositivas-e-tema-de-reuniao-no-tjrs/>>. Acesso 22 de jun. 2023.

SOUZA, J. Judiciário e Municípios da Comarca de Marau tratam da implantação da Justiça Restaurativa nas escolas. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, 2022. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/judiciario-e-municipios-da-comarca-de-marau-tratam-da-implantacao-da-justica-restaurativa-nas-escolas>>. Acesso 22 de jun. 2023.

ZEHR, H. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, H. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012.



Termo de Autenticidade

Eu, **STÉFANI MALAQUIAS DA SILVA**, acadêmica regularmente apta a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA ANÁLISE DOS AVANÇOS NORMATIVOS ESTADUAIS**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruída pela minha orientadora acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 31 de outubro de 2023.



Documento assinado digitalmente
STEFANI MALAQUIAS DA SILVA
Data: 31/10/2023 12:01:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura da acadêmica



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professora **CAROLINA ELLWANGER**, orientadora da acadêmica **STÉFANI MALAQUIAS DA SILVA** autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA ANÁLISE DOS AVANÇOS NORMATIVOS ESTADUAIS**”.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: CAROLINA ELLWANGER

1º avaliador(a): ELTON FOGAÇA DA COSTA

2º avaliador(a): EVANDRO CARLOS GARCIA

Data: 20 DE NOVEMBRO DE 2023

Horário: 15:30 MS

Três Lagoas/MS, 30 DE SETEMBRO DE 2023.

Assinatura da orientadora



Serviço Público Federal
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA Nº 428 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS

Aos vinte dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três, às 15h30min, na sala de aula 23012, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, da acadêmica **STÉFANI MALAQUIAS DA SILVA**, sob título: **APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA ANÁLISE DOS AVANÇOS NORMATIVOS ESTADUAIS**, na presença da banca examinadora composta pelos professores: presidente da sessão, Prof. Dr.^a. Carolina Ellwanger (UFMS/CPTL), e avaliadores Prof. Dr. Elton Fograça da Costa e Prof. Me. Evandro Carlos Garcia. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, a presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, considerando a acadêmica **APROVADA**. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 20 de novembro de 2023.

Prof. Dr.^a. Carolina Ellwanger

Prof. Dr. Elton Fograça da Costa

Prof. Me. Evandro Carlos Garcia.

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Ellwanger, Professora do Magistério Superior**, em 21/11/2023, às 10:05, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Carlos Garcia, Professor do Magisterio Superior**, em 21/11/2023, às 13:54, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Elton Fogaca da Costa, Professor(a) do Magistério Superior**, em 21/11/2023, às 18:35, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4476580** e o código CRC **9B7E5669**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av Capitão Olinto Mancini 1662

Fone: (67)3509-3700

CEP 79603-011 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 4476580